

A VIRTUALIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO – TECNOLOGIA x JUSTIÇA

Jerônimo Maciel Vilar de Queiroz¹
Ana Paula Oliveira Cacho de Santana²

RESUMO

O presente artigo possui, como principal objetivo, a realização de uma análise do processo de virtualização do Judiciário, abordando temas como a nascente da informatização do ordenamento jurídico pátrio como forma de assegurar amplo acesso à Justiça. Será confirmada, no decorrer do presente estudo, a necessidade de se dar mais celeridade ao trâmite processual, através da utilização de meios eletrônicos. Além disso, o artigo ainda discorre sobre a necessidade da aplicação do princípio da publicidade aos atos processuais eletrônicos e a experiência dos Tribunais e Juizados Especiais no que tange à aplicação da lei. Por fim, ressalta a importância da tecnologia para que, com seu uso, busque-se maior eficiência e transparência. Enumera os processos no Estado do Rio Grande do Norte antes e depois de sua virtualização, bem como o número de processos julgados e a economia que isto representa para o erário.

Palavras-chave: Virtualização. Tecnologia. Poder Judiciário. Efetividade.

ABSTRACT

The main objective of this essay is to carry out an analysis of the process of virtualization of the Judiciary, specifically regarding the beginning of the computerization of the Brazilian legal system as a way to ensure wide and faster access to justice. It will be confirmed, during the present study, the necessity to give more speed to the processes through the use of electronic resources. In addition, the article also discusses about the applicability of the principle of publicity of electronic procedural acts and about the experiences of the Courts and Special Courts in respect to law enforcement. Finally, it emphasizes the importance of technology and tells that through it, greater efficiency and transparency can be achieved. Also lists the processes in the state of Rio Grande do Norte before and after its virtualization as well as the number of cases that were already judged and the economy what this means for the public purse.

Keywords: Virtualization. Technology. Judiciary. Effectiveness.

¹ Graduando do curso de direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN. E-mail: jvilar@jvilar.com

² Professora integrante do corpo docente da FARN, orientadora deste artigo

1. INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, torna-se essencial a realização de um estudo mais aprofundado a respeito do Direito eletrônico em seu âmbito mais generalizado e a própria virtualização do Poder Judiciário. A inegável modernização da ciência do Direito mostra que, além de prestar a tutela jurisdicional, o Poder Judiciário deve garantir formas de torná-la efetiva, de solucionar a demanda na exata proporção e imediatidade da necessidade do seu jurisdicionado.

No entanto, percebe-se que o Poder Judiciário, prejudicado pelo grande número de processos aos quais deve se posicionar e dar andamento, demonstra-se extremamente ineficiente no atendimento no que lhe é demandado, em termos de objetividade e tempo de resposta.

A inegável demora que ocorre no Poder Judiciário brasileiro, até mesmo para um simples pronunciamento sobre determinado processo, confirma o descrédito dado na tutela jurisdicional, a qual, de fato, deveria ser prestada de forma a proporcionar a cada indivíduo o que lhe é devido mais brevemente possível.

Neste cenário, busca-se garantir um dos princípios basilares do direito processual: o acesso à justiça, neste não compreendido exclusivamente o direito de provocar a atuação, mas também de receber a prestação jurisdicional efetiva.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, vem se esforçando com o intuito de conseguir o uso integral da Tecnologia de Informação no âmbito do judiciário brasileiro, para que a tutela jurisdicional oferecida pelos seus órgãos seja cumprida de forma célere e com a mais qualificada e, não menos importante, padronização dos trâmites e sistemas de informática em todo Poder Judiciário do Brasil.

A lei que trata do assunto em questão desde seu projeto (nº 5828/2001) não estabelece aos tribunais a obrigatoriedade da informatização de seus processos judiciais, na realidade, concede-lhes a faculdade de ter processos em meio eletrônico de forma exclusiva ou não.

O objetivo principal da lei é constituir, de forma inequívoca, que a validade dos documentos emitidos por meios eletrônicos não seja menor que os impressos e assinados. Desta feita, ela dispõe sobre os rumos que os tribunais terão seguir para sustentarem seus processos virtuais.

Em outras palavras, o uso do meio eletrônico dependerá de publicação de normas internas dos respectivos tribunais, sendo que estas deverão estar em conformidade com as diretrizes da lei.

Ao promover a crescente virtualização, o CNJ passa a exigir metas dos magistrados, exigindo um número alto de processos a serem julgados. Ocorre que no afã de proferir o número de sentenças determinado pelo CNJ, não raro, os juízes não estudam e maturam o processo, visto a ausência de tempo hábil para tanto.

Assim, resta configurado o risco de que como o objetivo consiste em dar números à estatística, muitas vezes, a concreta justiça não é efetivada.

Impelido em estudar essa nova realidade, buscando encontrar um equilíbrio ideal para recuperar a imagem da Justiça perante sua sociedade, fez com que esse estudo fosse iniciado. Pesquisando a realidade fática, suas realidades atuais e expectativas para o futuro, intenta-se conseguir elaborar uma proposta de adequação para a concretude da justiça mesmo diante da virtualização dos processos.

Não se pode negar que algo precisava ser feito para que a sociedade recuperasse sua confiança na Justiça e trouxesse de volta a certeza de ver concretizado o seu direito. A costumeira perplexidade do cidadão comum ao deparar com anos de espera para ver um final em seu processo chegava ao ponto deste desejar até o resultado contrário, contanto que tivesse um final e não apenas uma leve esperança de que seus descendentes tivessem esta notícia.

A intenção do CNJ é reconhecida por todos. É inegável que a virtualização dos processos dará agilidade aqueles que necessitam impetrar algum tipo de petição, porém a falta de investimento no potencial humano do primeiro grau do Poder Judiciário impõe um elevado número de processos a julgar colocando em risco a justiça na sentença prolatada.

Esse risco fica claro quando o Conselho Nacional de Justiça determina metas ao Magistrado para que determinado número processos seja julgado, fazendo com que o objetivo seja dar números à estatística e não a correta justiça ao caso concreto.

Motivado em buscar números que mostrassem essa realidade e apresentar, se possível, um equilíbrio ideal para recuperar a imagem da Justiça perante sua sociedade fez que com que desse início a esse estudo. Buscar junto aos magistrados suas realidades atuais e expectativas para o futuro.

Para isso foi utilizado o método bibliográfico e documental, com consultas a livros jurídicos, legislação atual, artigos de autores diversos, revistas especializadas e publicações na Internet.

2. A ORIGEM DA INFORMATIZAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

Historicamente, percebe-se, na década de 90, a edição de algumas leis que objetivavam atenuar a demora na realização dos atos processuais. Este fato ocorreu em detrimento das reformas processuais, para garantir às partes o acesso à justiça, em consonância com a onda reformista italiana.

Com a promulgação da Lei nº 8.245, também chamada de Lei do Inquilinato, em 18 de outubro de 1999, percebe-se o primeiro ato de fato do legislador pátrio em relação aos avanços da tecnologia da comunicação, prevendo a utilização do fac-símile para a prática de ato processual, qual seja, a citação.

Segundo o Art. 58, da lei supracitada:

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

[...]

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;

No entanto, como descrito acima, a modalidade de citação inovadora só seria possível de ser aplicada caso estivesse expressamente prevista contratualmente. Desta forma, o dispositivo legal não apresentou efetividade por não ter sido amplamente divulgado e utilizado.

Mas, em 26 de maio de 1999, tem-se a publicação da Lei nº 9.800, comumente conhecida como Lei do Fax. Tal dispositivo versa, em seu Art. 1º, que "é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Ainda que este fato buscasse o aprimoramento e a integração da evolução tecnológica ao Direito, cabe ressaltar que a Lei do Fax não trouxe grandes alterações para a esfera jurídica.

Segundo Almeida Filho (2008, p. 24), "ao contrário, transformou-se em verdadeira chicana processual, a fim de se ganhar mais cinco dias, diante da necessidade de protocolo do original no aludido prazo", e assim alguns juristas criticaram a lei em comento por considerar que esta já nasceu obsoleta, tendo em vista a necessidade de que os documentos originais sejam protocolados.

Sob outro ponto de vista, porém, não se pode considerar que a Lei do Fax dilatou o prazo processual, pois o ato processual apresentado por fax deve ser igual àquele documento original a ser protocolado posteriormente, não havendo, portanto, benesses às partes.

De acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO REGIMENTAL ENVIADO VIA FAC-SÍMILE - PETIÇÃO INCOMPLETA. No último dia do prazo recursal, remeteu a agravante, via fac-símile, cópia incompleta da petição do agravo regimental, o que foi certificado nos autos pela Seção de Protocolo de Petições do STJ. Dessa forma, embora o original da petição tenha sido juntado aos autos no dia seguinte ao término do prazo, o agravo regimental não merece ser conhecido, tendo em vista que 'os termos constantes da cópia do recurso enviado via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente remetidos' (AgRg no AG 577.338/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 16.11.2004). Agravo regimental não-conhecido (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 676.951/MG, Ministro Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.9.2005).

O que se pode afirmar, com certeza, é que a Lei do Fax contribuiu significativamente para o processo de virtualização do Poder Judiciário, servindo de inspiração para as idéias que conceberam os benefícios da moderna tecnologia para a efetivação da justiça.

Para Reinaldo Filho (2007),

Ao permitir a transmissão de peças processuais por meio eletrônico, quebrou o elo da corrente de documentos materiais a que estávamos acostumados a assistir na cadeia processual. A Lei 9.800/99 foi a primeira a admitir o uso das tecnologias da informação para o desenvolvimento de sistemas de comunicação de atos processuais. Constituiu o primeiro passo no caminho da transformação da natureza física (suporte material em papel) do processo judicial, rumo à virtualização completa.

E então, em 12 de julho de 2001, foi publicado o dispositivo legal que disciplinou a instituição dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259, que, entre outras inovações, admite a prática de atos processuais por meio eletrônico em vários momentos, tais como a intimação das partes e o recebimento de petições (Art. 8º, §2º), a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas (Art. 14, §3º) e, por fim, estimulou o desenvolvimento de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas (Art. 24).

Por fim, em 2006, o presidente da república sancionou a Lei 11.419 disciplinando a informatização do processo judicial.

O então Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Min. Raphael Monteiro Filho demonstrou seu entusiasmo e relevância da nova lei afirmando que

Esta lei é de muita relevância para o Poder Judiciário porque vai estabelecer, vai criar, o processo digital, que na verdade é uma quebra de paradigma do Poder Judiciário. Temos certeza de que o legislador, com a edição da lei 11.419, está justamente atendendo à premente necessidade de que o processo tenha uma tramitação mais ágil.

O Projeto de Lei 5828/01, que deu origem a lei, deu-se início a partir de uma proposta da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, amparada pela Comissão de Participação Legislativa da Câmara no ano de 2001, com parecer favorável do potiguar Dep. Ney Lopes, foi aprovada pelo Plenário da Câmara após percorrer ambas as casas do Congresso e atingindo sua redação final.

No Senado, o projeto recebeu parecer pela aprovação em forma de substitutivo, do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senadora Serys Slhessarenko que modificou substancialmente o projeto original justificado, por se passar 05 anos, pelas muitas mudanças e avanços tecnológicos proporcionando maior agilidade, economia e segurança nesse período.

O Diário de Justiça on line além de métodos procedimentais de citação e intimação por meio eletrônico que foram implementados, representam frutos da experiência bem sucedida dos Juizados Especiais Federais, no projeto original, além de prever, como tipo de certificação eletrônica, o método de certificação digital por meio de "Autoridade Certificadora" credenciada. O projeto foi aprovado no dia 30.11.06 após melhorias de redação de alguns de seus dispositivos e sancionado, com veto parcial, pelo Presidente da República no dia 19.12.06.

Os próximos itens irão abordar tais aspectos de virtualização quanto aos benefícios trazidos e o caso específico do Rio Grande do Norte.

3. DOS ASPECTOS DA PUBLICIDADE

A dialética entre proteção de informações e publicidade no processo judicial eletrônico tem sido tema de grandes debates entre os estudiosos da área. Pois, mostra-se essencial proteger o cidadão juridicamente, tendo em vista que os seus dados possuem valor econômico, diante da sua possibilidade de comercialização. Neste sentido, o cidadão que confia suas informações a organismo público ou privado deverá contar com a tutela jurídica

para que esses sejam utilizados corretamente, pois uma das funções precípua do Poder Judiciário é impedir o acesso aos autos dos processos judiciais para fins mercadológicos.

De acordo com acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. USO DE SCANNER PORTÁTIL AOS ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS REGULARMENTE INSCRITOS NA OAB. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS A ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

I- O impetrante é comerciante, prestador de serviços a advogados, não é nem advogado, nem parte do processo, a quem é a vista dos autos (art. 155, par. único do Código de Processo Civil). Inexistência de direito subjetivo do impetrante a ter acesso aos autos em Cartório para proceder à cópia das imagens de peças dos autos de processos que apenas são de seu interesse comercial, enquanto prestador de serviços a terceiros.

II – Legalidade do Provimento nº 18/2002, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que restringiu o uso de scanner portátil em Cartório aos advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB, sem restringir o direito dos demais interessados em obterem cópias dos autos através de fotocópia comum.

III - Recurso ordinário improvido (STJ, 1ª Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 16017, Relator Ministro Francisco Falcão, Data Julgamento 28.1.2003).

Neste cenário, percebe-se que o uso exagerado da tecnologia pode levar à ausência de proteção dos indivíduos no que tange a sua esfera íntima. Antes mesmo de a Lei do Processo Eletrônico entrar em vigor, fazia-se mister limitar a publicidade dos atos processuais, como meio de evitar a exploração desta e do direito à informação para fins mercantis.

De acordo com Paula (2009, p.97),

À despeito das imensuráveis benesses propiciadas pela inserção dos recursos de processamento de dados e Internet no processo, é importante atentar-se para seus potenciais efeitos negativos, sendo indispensável inverter a atual e equivocada ordem de implantação, em que primeiro se implantam os recursos e posteriormente se avaliam e coíbem as condutas indesejadas.

O fato da utilização das informações individuais em favor de empresas que possam utilizá-las de forma indevida é um grande fator negativo ao implante de tal virtualização do judiciário.

Outro ponto considerado negativo quanto à publicidade diz respeito à falibilidade dos sistemas informáticos atuais em encontrar o equilíbrio entre o acesso à informação e a intimidade individual. No Brasil, no entanto, não existem normas legais dispendo sobre a obrigatoriedade do sigilo das informações processuais relativas a pessoas portadoras de moléstias, que, por conta destas, possam ser estigmatizadas, quando autoras em processos judiciais.

Sabe-se, no entanto, que o Poder Judiciário não pode ficar à margem do desenvolvimento tecnológico mundial. Mas é essencial analisar e superar o desafio de aliar a Informática ao Direito como meio de se assegurar garantias constitucionais, função do Estado Democrático de Direito.

Segundo Thedoro Júnior (2005, p.62),

A primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial, e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade. [...] O direito processual deixa de ser simples repositório de formas e praxes dos pleitos jurídicos e assume a qualidade de estatuto funcional de um dos poderes soberanos do Estado Democrático.

Cabe ressaltar, ainda, que a virtualização processual possui como escopo garantir um dos mais importantes princípios constitucionais, qual seja, o **acesso à justiça**; e nada mais importante do que intensificar a publicidade a fim de garanti-lo.

Segundo Leal (2006),

Assim, tendo-se em mente que os atos processuais constantes dos autos eletrônicos, consoante já explanado, encontram-se imediatamente disponíveis, atualizados em tempo real e acessíveis de qualquer parte do mundo, 24 horas por dia, através de softwares de fácil uso, faz-se imperativa a conclusão de que, no Processo Judicial Telemático, o princípio da publicidade é intensamente prestigiado. Nele, a aplicação do referido princípio é otimizada, ensejando-se, **gradativamente, uma maior aproximação e identificação da população em relação ao Judiciário, que poderá, futuramente, apresentar-se como uma realidade familiar ao cidadão** - e não uma entidade estranha e distante como ocorre atualmente - inserindo-se ativamente no seio da sociedade para a qual dirige suas atividades, com vistas a pacificá-la com justiça.

Pode-se mencionar como aspecto positivo da publicidade, a possibilidade de se realizar o acompanhamento processual através dos sítios dos órgãos do Poder Judiciário. De modo que os patronos e os causídicos poderão seguir o andamento do processo a qualquer hora, bastando apenas que tenham acesso à Internet, sem que haja necessidade de se dirigir até o local onde os autos se encontram em sua forma física. Faz-se imperioso ressaltar que as informações disponibilizadas são consideradas oficiais, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL - PRAZO - JUSTA CAUSA - INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET - ERRO - JUSTA CAUSA - DEVOLUÇÃO DE PRAZO - CPC, ART. 182.

Informações prestadas pela rede de computadores operada pelo Poder Judiciário são oficiais e merecem confiança. Bem por isso, eventual erro nelas cometido constitui "evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato." Reputa-se, assim, justa causa (CPC, Art. 183, § 1º), fazendo com que o juiz permita a prática do ato, no prazo que assinar (Art. 183, § 2º) (STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, RESP 390.561/PR, julgado em 18/06/2002, DJ 26/08/2002, pág. 175).

O uso cauteloso da publicidade pode ser benéfico a todos, tendo em vista que a publicidade significa transparência na atuação do Judiciário, provocando o respeito da sociedade por sua atuação, sendo uma "garantia contra a falibilidade humana e as arbitrariedades dos julgadores" (PORTANOVA, 2005, p. 168).

Vale lembrar, inclusive, que o processo físico também apresenta seus pontos negativos, tais como, o caso da perda de autos processuais, através de incêndios criminosos ou acidentais, a falsificação de assinaturas, a impossibilidade de se consultarem o processo a qualquer tempo, entre outros fatores. Assim, não cabe se excluir da evolução tecnológica como alegação de segurança, mas sim criar mecanismos capazes de manter tal segurança e acompanhar o desenvolvimento tecnológico mundial inegável.

4. A EXPERIÊNCIA NOS TRIBUNAIS E JUIZADOS

A instituição dos Juizados Especiais Federais, pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, buscou reduzir o excesso de demandas judiciais na Justiça Federal. Em seu art 3º,

determina quais petições poderão ser ajuizadas, estabelecendo como critério o valor da causa, e suas exceções, conforme se pode observar.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

A Lei do processo Eletrônico surgiu para ratificar a utilização dos princípios supracitados e o alcance de seus objetivos. A dúvida se dá quanto à oralidade que, em um primeiro momento, parece ser inaplicável ao uso da via eletrônica.

De acordo com Chiovenda (2002, p. 98),

[...] deve haver maior aproximação entre o magistrado e as partes litigantes, com predominância da manifestação através da palavra, mas sem vedação da utilização de documentos escritos como forma de complementação, preferencialmente com apenas uma audiência e também poucas possibilidades de recurso.

Percebe-se que o sistema brasileiro, portanto, acaba por adotar um sistema misto, isto é, a oralidade é utilizada, mas existe a possibilidade de atos processuais serem reduzidos a termo. Além disso, pelo Art. 417 do Código de Processo Civil é permitida a gravação da audiência e inserção eletrônica nos autos. Este fato garante maior celeridade na prestação da tutela jurisdicional, assim como ampliação da transparência no Judiciário. Vale ressaltar, ainda, o que determina o Art. 24 da referida lei, onde

O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

É perceptível, portanto, o constante esforço dos Juizados Especiais em buscarem oferecer tutelas jurisdicionais eficazes, além de ampliar o acesso de todo cidadão ao Poder

Judiciário. Afinal, de qualquer lugar que possua acesso à Internet, o indivíduo poderá ajuizar sua petição inicial, já ocorrendo automaticamente sua distribuição. Neste cenário, cada usuário terá acesso a informações distintas, onde as partes terão acesso imediato aos autos do processo eletrônico, podendo visualizar o andamento.

Além disso, com base no princípio da publicidade, qualquer cidadão poderá acessar informações básicas do processo com disponibilização de apenas alguns documentos do processo eletrônico.

Vale considerar que, nos tribunais brasileiros, a implantação do modelo eletrônico também está ocorrendo paulatinamente. Inicialmente, houve a implantação do denominado sistema *Push*, que, segundo o site da Justiça Federal do Ceará, "é um serviço que oferece o envio automático de e-mails informando movimentações nos processos previamente cadastrados. As informações enviadas por meio deste serviço não têm nenhum caráter oficial para fins de contagem de prazos."

O termo *push* (do inglês "empurrar") é utilizado ordinariamente para os sistemas de envio automático de informações na Internet, em que a informação é "entregue" no lugar de ser "buscada" pelo interessado. No entanto, o uso deste recurso ainda é tímido devido, principalmente, pelo temor em relação à segurança do sistema.

São muitos os exemplos os exemplos bem sucedidos no uso da Tecnologia de Informação no âmbito da Justiça, já que muitos tribunais já fazem uso de sistemas informatizados internos (processuais e administrativos), sistemas de acompanhamento de processos por correio eletrônico, sistemas judiciais virtuais, bibliotecas jurídicas eletrônicas, etc.

Os Diários Oficiais, da União e da Justiça já são publicados na rede mundial (Internet) há alguns anos, assim como diversos juizados especiais no Brasil estão adotando a "justiça sem papel".

O Juizado Especial Federal de Santa Catarina já adotou o processo eletrônico para causas de Benefícios Previdenciários e o Fundo de Garantia por Tempo e Serviço (FGTS) além de outras sedes do Judiciário desse Estado já terem aderido ao processo eletrônico ficando todos os seus atos processuais feitos desta maneira incluindo as intimações.

Já o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro incrementou um novo item para a sua rotina de trabalho

trata-se de um programa de informática elaborado pela Corregedoria Geral de Justiça que reúne as questões mais comuns surgidas nos plantões, com modelos de decisões e a respectiva jurisprudência, autorizações, certidões,

ofícios, além de toda a legislação necessária para a fundamentação dos atos”.
(Assessoria de Imprensa do TJ/RJ, julho de 2006)

Deve-se comentar, ainda, o esforço desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça no acompanhamento do PL nº 5828/2001, e no estímulo para que todo o Poder Judiciário tome medidas administrativas visando à uniformização de tecnologias em favor das atividades meio e fim dos órgãos do Judiciário.

Entre outros pontos, a Comissão de Informatização do CNJ não vem medindo esforços para a padronização processual (*Implantação da Resolução n.o. 65/2008 do Conselho Nacional de Justiça no Sistema Processual SPROC. Numeração Única de Processos*) objetivando um sistema único de classificação processual e na tramitação dos processos de forma eletrônica.

Atualmente, existem pelo menos 13 sistemas de tramitação processual diferentes, sendo utilizados pelos tribunais brasileiros, o que demonstra um esforço em utilização este novo recurso sem, no entanto, ainda existir uma uniformidade de informações e usos.

5. O PROCESSO VIRTUAL

Analisando as disposições do texto do Projeto de Lei nº 5828, temos algumas disposições que deixa claro a faculdade concedida aos tribunais para virtualizar seus processos.

Os principais artigos da lei 5828/2001 citam:

- Art 1º, *caput* e §1: Liberdade para a tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças através de meio eletrônico;
- Art. 2º: Validade dos documentos digitais apenas se possuírem assinatura eletrônica com base em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, além da obrigação, para usuário de entidade da administração pública e facultativo para as partes, em ter sua assinatura digital credenciado junto ao Poder Judiciário de atuação;
- Art. 3º, parágrafo único: Tempestividade para a petição eletrônica se enviada até a meia-noite de seu último dia;
- Art. 4º *caput* c/c § 2º: Possibilidade da publicação de Diários em meio eletrônico em sua totalidade, sem prejuízos para os casos previstos em lei que exijam intimação ou vista;

- Art. 5º caput: Autorização para intimações serem feitas em meio eletrônico apenas para aqueles cadastrados junto ao órgão judicante, dispensando assim sua publicação em diário oficial impresso ou eletrônico;
- Art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º: Para se considerar a intimação virtual realizada com sucesso é necessário que o intimado tenha acesso ao inteiro teor da intimação na mensagem ou, mesmo que este não leia a intimação dez dias após o aviso de recebimento;
- Art. 7º: Transmissão por meio eletrônico das comunicações oficiais dos órgãos do judiciário – o CNJ homologou o sistema desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, denominado HERMES, como ferramenta eletrônica oficial;
- Art. 8º caput e Art. 11º, § 5º: Possibilidade do processo ser instaurado de forma eletrônica em sua totalidade ou parcialmente;
- Art. 10º caput: Na distribuição de qualquer processo, ou parte dele, em meio eletrônico, dispensa-se a intervenção do cartório ou da secretaria, a autuação será automática com emissão de recibo eletrônico de protocolo;
- Art. 10, § 2º: Determina a prorrogação, de forma automática, o prazo processual na hipótese do Sistema do Poder Judiciário ficar indisponível por motivo técnico no último dia de um prazo processual, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte quando da solução do problema;
- Art. 10, § 3º: Todos os órgãos do Judiciário que se utilizem do processo eletrônico são obrigados a disponibilizar acesso à Internet para digitalização e distribuição de peças processuais;
- Art. 12º, § 1º: Imposição para que os autos dos processos tenham sua segurança e integridade resguardados;
- Art. 11º, § 6º: Complementando a informação anterior dando acesso somente as partes e o Ministério Público, respeitando o sigilo e o segredo de justiça;
- Art. 11º, § 3º: Cita a necessidade de se guardar os documentos originais até o fim do prazo para interposição de ação rescisória;
- Art. 15º caput: Os processos virtuais sempre serão vinculados aos números de CPF ou CNPJ das partes;

- Art. 15º, parágrafo único: As acusações criminais são obrigadas a ter registrado os números dos registros das partes no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça;
- Art. 18º: Os órgãos da Justiça estão obrigado a editar regulamentos acessórios sobre o processo virtual;
- Art. 19º: Considera-se válidos todos os atos praticados em meio eletrônico pelos órgãos judiciais que já utilizavam o processo virtual mesmo antes da publicação da lei;
- Art. 38, parágrafo único: Admite a procuração utilizando a assinatura digital;
- Art. 164, parágrafo único: Possibilidade da assinatura dos juízes por meio digital;
- Art. 169, §§ 1º, 2º e 3º: Exigência do arquivamento dos dados do processo em meio virtual;
- Art. 202, § 3º: Possibilidade das cartas na forma digital;
- Art. 221, IV: Admissibilidade de citação por meio eletrônico;
- Art. 237, parágrafo único: admissibilidade de intimação por meio eletrônico;
- Art. 365, IV, V, §§ 1º e 2º: Estabelece valores iguais e comprobatórios dos documentos eletrônicos equiparados aos originais;
- Art. 399, §§ 1º e 2º: Possibilidade do fornecimento de documentos na forma eletrônica;
- Art. 417, §§ 1º e 2º – Possibilidade dos depoimentos feitos em juízo serem armazenados em meio eletrônico – audiência gravada;
- Art. 457, § 4º: Todos os atos da instrução e julgamento podem ser armazenados em meio eletrônico – audiência gravada;
- Art. 556, parágrafo único: Atos processuais são passíveis de armazenamento em meio eletrônico.

Fica impossível de se conceber a eficiência no âmbito da justiça brasileira sem a Lei nº 11.419 que entrou em vigor no dia 19 de março de 2007. Antes, apenas via-se a solução para a celeridade processual na ampliação do efetivo (Magistrados e servidores). A adoção do Processo Judicial Eletrônico previsto, contribui significativamente para a modernização do modelo tecnológico empregado na Justiça brasileira.

6. A EXPERIÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

A Seção Judiciária do Rio Grande do Norte regulamentou a Lei 9.800/99 no âmbito de sua jurisdição através da Portaria no 281, expedida pela Direção do Foro em 2 de agosto de 1999, redigida nos seguintes termos 237:

“...

RESOLVE:

Ampliar o sistema de recepção de mensagens nesta Seção Judiciária, implantando a recepção eletrônica de petições avulsas, via Internet e em imagem tipo fac-símile.

A sistemática de envio de mensagens será acessível no endereço eletrônico www.jfrn.gov.br/distrib e também pelo *e-mail* distrib@jfrn.gov.br.

Os documentos deverão ser remetidos em formato texto, anexado ou no corpo da própria mensagem, devendo os originais ser entregues em juízo até cinco dias da data do término do prazo. Se o ato não estiver sujeito a prazo, os documentos originais devem ser entregues em juízo até cinco dias da data da recepção do material.

O funcionário encarregado da recepção das mensagens submeterá a um programa de detecção de vírus todos os documentos ou arquivos recebidos via Internet, antes de arquivá-los, imprimi-los ou encaminhá-los.

Na *home Page* da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte constará uma conta específica de correio eletrônico destinada à recepção das mensagens tratadas nesta Portaria, com auto-resposta acusando o recebimento do documento.

À Seção de Distribuição, que integra o Sistema Informatizado de Procedimentos Processuais desta Seção Judiciária, compete consultar, a cada duas horas, a conta específica de correio eletrônico, recebendo as mensagens enviadas e procedendo aos trâmites legais para a distribuição automática do dia.

A recepção de fac-símile será procedida exclusivamente através da linha 231-2000 e estará sujeita às determinações estabelecidas no item anterior.

A veracidade do material transmitido será da inteira responsabilidade do peticionário que, sem prejuízo de outras sanções, será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo sistema de transmissão de dados e o original entregue em juízo, nos termos do Art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com reverência ao Regimento Interno do TRF da 5ª Região e das Resoluções emanadas daquela Corte, especialmente as de nºs. 11/94 e 17/95.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Manuel Maia de Vasconcelos Neto – Juiz Federal – Diretor do Foro em exercício”.

Tal determinação trouxe, ao Rio Grande do Norte, uma demanda significativa por processos eletrônicos, tendo em vista a experiência favorável do mesmo.

Como mostram os números retirados do Sistema de Automação do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte houve um aumento da demanda com a virtualização de algumas Varas da Fazenda Pública.

Relatório Totalizador de Distribuições

Parâmetros informados

Período: Janeiro/2010 a Dezembro/2010

Foro: 1 – Natal

Vara	Jan/10	Fev/10	Mar/10	Abr/10	Mai/10	Jun/10	Jul/10	Ago/10	Set/10	Out/10	Nov/10	Dez/10	Total
2ª Vara da Fazenda Pública	78	87	85	69	91	308	50	65	19	15	1101	20	1988
3ª Vara da Fazenda Pública	44	64	93	67	94	226	46	83	20	8	1006	19	1770
4ª Vara da Fazenda Pública	41	47	77	72	82	387	85	135	15	10	1416	26	2393
5ª Vara da Fazenda Pública	43	49	83	66	77	342	49	83	6	5	1326	15	2144
	251	298	425	355	424	5.816	501	516	69	40	4.853	1.987	15.535

Segundo dados do Relatório dos Juizados em Natal, em 06 (seis) meses de funcionamento do processo virtual, os resultados podem ser medidos da seguinte forma:

- O prazo médio de tramitação baixou de 180 para 45 dias;
- Custo médio por processo físico considerando o custo com correspondências registradas, em torno de R\$ 40,00, tendo reduzido pelo uso da informatização;
- Uma previsão de economia anual por juizado especial de Natal/RN de R\$160.000,00;
- Com a implantação do processo eletrônico em todos os juizados de Natal-RN, existirá uma economia anual de mais de R\$ 1.000.000,00;

7. CONCLUSÕES

Pode-se afirmar que a necessidade do ordenamento das condutas humanas surgiu em razão do fato do homem viver em sociedade e, por isso, viver significa ser um ser social. A convivência em sociedade trouxe consigo, conflitos de interesse, que se resistidos por um dos conflitantes ou por ambos, acarretavam litígios.

O ordenamento das condutas dos homens fez-se necessário na medida em que os litígios tinham que ser solucionados de alguma forma. As formas de solução dos litígios tiveram sua evolução juntamente com o desenvolvimento do homem através dos tempos, passando da auto-tutela, que se constituía no “fazer justiça com as próprias mãos”, para a tutela jurisdicional do Estado, onde o próprio Estado, através do Poder Judiciário, passou a solucionar os litígios, através da jurisdição ou ato de “se dizer o direito”.

O Poder Judiciário Brasileiro, neste cenário, exerce o poder jurisdicional por meio de determinações normativas oriundas do processo legislativo regular, regulamentos expedidos por órgãos específicos, dentre outros. É o que se chama de “Direito Positivo”.

Para tanto, faz uso do processo judicial, que é um conjunto de documentos relativos ao caso analisado, na sua maioria em papel, unidos na forma de uma “pasta” de documentos, e que seguem determinados ritos constantes da legislação processual pátria, de acordo com a sua natureza.

Com o crescimento da demanda pelo Poder Judiciário Brasileiro como um todo, e também no Superior Tribunal de Justiça, os órgãos jurisdicionais tem enfrentado dificuldades para garantir o acesso ao cidadão brasileiro “às suas portas”, bem como, para solucionar com celeridade e efetividade os casos que lhes são propostos.

A informatização do processo judicial vai em direção à solução desses problemas com o objetivo de, através do uso das tecnologias da informação e da comunicação, otimizar o trâmite processual no que se refere aos aspectos da acessibilidade, celeridade e efetividade processual.

Com base no disposto no art. 1º, *caput*, da Lei n.º 11.419/2006, pode o processo judicial eletrônico ser conceituado como o processo judicial que utiliza o meio eletrônico para a sua tramitação, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

A informatização do processo judicial, no entanto, vem ocorrendo desde que o Poder Judiciário recebeu seus primeiros computadores. A partir de então, algumas tarefas rotineiras como elaboração de documentos que exigiam modelos pré-definidos já passaram a ser realizadas com a utilização do computador.

A legislação pátria, por seu turno, procurou acompanhar os avanços da tecnologia, regulamentando a sua utilização em todo o Poder Público, surgindo daí o conceito de Governo Eletrônico. No que se refere ao Poder Judiciário, várias leis surgiram para possibilitar a utilização de determinados meios eletrônicos e outros insumos tecnológicos, como por exemplo, a Lei n.º 9.800/99 (Lei do *Fax*) e a Lei n.º 11.419/2006, já mencionada, que significou o maior avanço até o momento em direção ao uso das tecnologias da informação e da comunicação no Poder Judiciário.

A Lei n.º 11.419/2006 inova ao regulamentar a implementação de insumos tecnológicos como a petição eletrônica, o diário de justiça eletrônico e o processo eletrônico.

Por meio dessa norma, será legalmente possível a transição dos autos “de papel” para os autos digitais, onde a grafia e tinta serão substituídas por *bits* de computador.

A implementação da lei de informatização do processo judicial exigirá mudanças tanto no Poder Judiciário e no STJ, quanto na sociedade brasileira, onde gastos expressivos já estão ocorrendo para esse fim e paradigmas deverão ser quebrados.

Em todo o Poder Judiciário, serão necessários uma série de insumos tecnológicos que envolvem *hardwares*, *software* e a implementação física e normativa de outros insumos que dependem dos dois primeiros para existir (assinatura digital, a petição eletrônica, o diário de justiça eletrônico ou *on line*).

O Superior Tribunal de Justiça possui regulamentação tanto para a petição eletrônica (Resoluções n.º 2 e n.º 9 de 2007) como para o diário da justiça eletrônico (Resolução n.º 8 de 2007). Esses mecanismos já estão implementados nos Tribunais de Justiça. A assinatura digital, da mesma forma já se encontra amplamente regulamentada em território nacional.

Os benefícios da informatização do processo judicial dizem respeito necessariamente à acessibilidade, celeridade e efetividade processual. Uma vez que a concepção de justiça está diretamente relacionada a esses aspectos.

No que se refere à efetividade processual, pode-se afirmar que a informatização do processo judicial facilitará o manuseio e a pesquisa no processo, além de, por meio do uso de diversos recursos como a criptografia assimétrica, aumentar o nível de segurança do processo e, conseqüentemente reduzir as possibilidades de alteração e subtração de documentos e provas.

A diminuição de atividades de secretaria, como a juntada de documentos por exemplo, será uma realidade e acarretará uma realocação de pessoas para suprir áreas nos Tribunais que demandam mais pessoas, sem a necessidade de novas contratações.

Além da otimização do processo judicial quanto à acessibilidade, celeridade e efetividade processual; a virtualização do processo acarretará uma redução significativa no uso de papel, tinta, metal, plásticos, entre outros elementos, o que em muito contribuirá para a redução do impacto ambiental no planeta e colocará o Superior Tribunal de Justiça e todo o Poder Judiciário no caminho da auto-sustentabilidade.

A virtualização do processo, com base na Lei n.º 11.419/2006, já tem sido utilizada em sua forma plena em alguns órgãos judiciais do país, dentre os quais podem ser destacados os Juizados Especiais Federais do rio Grande do Norte.

A experiência nesses Juizados tem se demonstrado bastante positiva.

Não deve a informatização do processo judicial no Brasil ser considerada a solução para os problemas da sociedade brasileira no que se refere à justiça, pois os conflitos de

interesse que acarretam o litígio sempre ocorrerão, tendo em vista a própria natureza social do ser humano, e o força a se relacionar com seus semelhantes e a discordar deles muitas vezes.

Apesar de não trazer, por si, a justiça plena, a informatização poderá aumentar o acesso do cidadão da justiça, tornar mais célere a condução do processo judicial e mais efetivas as respostas jurisdicionais, por meio das quais se busca o verdadeiro ideal de justiça.

8. REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. **Código de processo civil e Constituição Federal**. 37ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 de outubro de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8245.htm>. Acesso em: 1 out. 2011.

_____. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9800.htm>. Acesso em 1 out. 2011.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de julho de 2001. Disponível em: . Acesso em 1 out. 2011.

_____. Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 de dezembro de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10358.htm>. Acesso em: 2 out. 2011.

_____. Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 4 out. 2011.

_____. Lei nº 11.341, de 7 de agosto de 2006. Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm>. Acesso em: 5 out. 2011.

_____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 de dezembro de 2006.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11416.htm>. Acesso em: 02 ago. 2011.

_____. Projeto de Lei nº 5.828, de 04 de dezembro de 2001. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=41619>. Acesso em: 10 out. 2011.

_____. Resolução nº 522 do Conselho da Justiça Federal (CJF), de 5 de setembro de 2006. Dispõe sobre a intimação eletrônica das partes, Ministério Público, Procuradores, Advogados e Defensores Públicos no âmbito dos Juizados Especiais Federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 de setembro de 2006. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/download/res522.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2011.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. A potencial maximização da transparência do Judiciário no processo civil telemático. O duelo entre a publicidade processual e o direito de privacidade na Lei nº 11.419/2006. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1276, 29 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9334>>. Acesso em: 23 out. 2011.

PAULA, Wesley Roberto de. **Publicidade no processo judicial eletrônico: busca da indispensável relativização**. São Paulo: Editora LTr, 2009.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 6ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.

REINALDO FILHO, Demócrito. A informatização do processo judicial. Da Lei do Fax à Lei nº 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1295, 17 jan. 2007. Disponível em: . Acesso em: 14 set. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 151668 / S ão Paulo**. Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=RESUMO&livre=%28%28O+princ%EDpio+da+instrumentalidade+das+formas%2C+aplicado+%E0+teoria+geral+dos+recursos%2C%29+E+%28%22CESAR+ASFOR+ROCHA%22%29.min.%29+E+%28%22+Quarta+Turma%22%29.org.&b=ACOR> Acesso em: 4 set. 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RE Nº 390.561 / Paraná**. Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=882&nreg=200101814997&dt=20020826>>. Acesso em: 24 out. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e Efetividade na Prestação Jurisdicional**. – Insuficiência de Reforma das Leis Processuais. Revista dos Tribunais de Processo, São Paulo, nº 125, p.61-78, Julho 2005.